



Processo nº 2022.08.16.01

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2022-CP

Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

Impugnante: CONSTRUTORA JT LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O Presidente da Comissão Especial de Licitação do Município de Tauá – CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº 009/2022-CP, no qual objetiva a *Contratação de empresa para execução de pavimentação asfáltica na sede do município de Tauá (PT 1030130-70)*, apresentado pela empresa CONSTRUTORA JT LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital da Concorrência Pública nº 009/2022-CP, apontando falhas no Projeto Básico, alegando, em suma, “(...)ausência de itens essenciais à composição de custos – Placa de Obra, Canteiro/Barracão de Obra e Mobilização e desmobilização – bem como sejam revistos percentuais fixados a título de administração local de obra...”

Feitas as considerações iniciais, passa-se a análise de mérito pertinente.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Outrossim, por se tratar o objeto da presente impugnação de matéria técnica, solicitamos do órgão competente que se manifestasse, de tal modo que entendeu conforme excerto a seguir, retirado da manifestação remetida (em anexo):

(...) Todos os itens solicitados referidos são componentes do custo direto da obra. Segundo o livro “ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS” do TCU,

1. **PLACA DE OBRA:** A placa de obra é de fato item obrigatório em toda e qualquer obra pública. No entanto, a ausência desta no referido certame se dá devido ao fato de que a referida licitação é decorrente de saldo remanescente de convênio, estando a estrutura da placa de obra em perfeitas condições, cabendo somente a alteração das informações pertinentes. A fim de evitar o pagamento da placa em dualidade, optou-se pelo aproveitamento da estrutura da placa anterior. O município fornecerá, portanto, a placa com as devidas informações necessárias. Por conseguinte, nada tendo a prejudicar o certame e tampouco a execução do serviço.
2. **CANTEIRO DE OBRA – BARRACÃO:** A ausência de barracão de justifica devido ao fato da simplicidade da obra, a localização integralmente na zona urbana e num mesmo bairro, bem como a rapidez de execução. Ademais, o município dispõe de diversas áreas para que possa ser destinado o armazenamento das máquinas e equipamentos. Ademais, o município dispõe de contratos de locação de banheiros químicos, que serão disponibilizados próximo ao local de execução.
3. **MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO:** A tabela proposta na licitação prevê mobilização. A obra localiza-se integralmente em zona urbana e num mesmo bairro. Ademais, os

custos de mobilização da empresa devem estar inclusos nos custos de execução da proponente.

ADMINISTRAÇÃO LOCAL: A impetrante, afirma em sua solicitação de impugnação que os percentuais de administração local perfazem um valor inferior aos patamares mínimos para a composição do BDI. No entanto, trata-se de custo direto, não sendo passível de inclusão dentro dos valores estipulados pelo Acórdão 2622/2013 do TCU. Ademais, os percentuais de administração local estipulados no mesmo acórdão são orientações, sendo que no próprio Acórdão, recomenda que sejam feitos estudos por parte dos dos órgãos e entidades responsáveis pela manutenção de sistemas de referência de preços de obras públicas da Administração Pública Federal que realizem estudos acerca dos percentuais de administração local. Ademais, a administração considera que pela simplicidade da obra, não demanda de uma Administração Local superior ao presente na Planilha Orçamentária do Edital. (*sic*)

Após análise realizada pelo corpo técnico da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, constatou-se que as alegações feitas pela impetrante **NÃO** são passíveis de impugnação do referido Edital. Tendo em vista que a ausência dos itens supracitados não causa prejuízos à execução dos serviços, bem como o percentual apresentado como referência pela empresa referem-se aos Custos Indiretos, já considerados no BDI. Sendo a Administração Local, bem como a Mobilização já previstas na Planilha Orçamentária.

DA DECISÃO

Face ao exposto, esta Comissão Especial de Licitação resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Tauá - CE, 21 de setembro de 2022.



Wandemberg Paulino de Oliveira
Presidente da Comissão Especial de Licitação